



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.683968/2009-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.201 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de abril de 2013
Assunto Determinação para realização de diligência
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Manques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.34/49 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 65/71) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **11/06/2007** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **18102.27693.110607.1.3.04 – 5958** (fls.02/04), onde consta:

a) débito informado (confessado): CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA maio/2007**, data de vencimento 29/06/2007, assim especificado:

- principal: R\$ 439.402,66;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total : R\$ 439.402,66.

b) crédito utilizado: a contribuinte pleiteou o aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 297.114,52** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA 31/03/2004** de **R\$ 782.183,11** (valor original), data do recolhimento/arrecadação –DARF de 30/04/2004.

Entretanto, na DCTF do período, consta, quanto ao PA 31/03/2004, débito informado da CSLL estimativa mensal o valor de R\$ 782.183,11(fl. 26). Por isso, o despacho decisório da DERAT /São Paulo, de **23/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 782.183,11.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência (fls.07/08), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/12/2009 (fls. 09/16), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, relativamente ao ano-calendário 2004, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real anual, antecipou pagamentos do IRPJ e da CSLL, a título de estimativa mensal;

- que, nesse ano-calendário 2004, realizou operações de exportação para clientes situados na América Latina;

- que a receita de exportação é imune da CSLL pela Constituição Federal (art. 149, § 2º, I), conforme redação dada pela EC nº 33/2001;

- que, em **09/08/2004**, buscou a aplicação dessa imunidade, prevista constitucionalmente, para a CSLL sobre as receitas de exportação, impetrando Ação de Mandado de Segurança Preventivo (fls. 41/63), Processo Judicial nº 2004.61.00.022023-7, sendo deferida liminar, em 26/08/2004, pelo TRF/3ª Região para todo o período do ano-calendário 2004 e anos seguintes, inclusive com efeito retroativo de janeiro a julho/2004, suspendendo a exigibilidade de eventual constituição de crédito tributário pelo fisco (fls. 38/40);

- que, a partir da obtenção dessa liminar, excluiu da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação;

- que, entretanto, antecipara recolhimentos da CSLL – estimativa mensal dos meses anteriores à concessão da liminar sem exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL;

- que na DCOMP, objeto dos autos, utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior da CSLL – estimativa mensal do PA março/2004 (pagamento indevido, ocorrido antes da obtenção da liminar, sobre as receitas de exportação);

- que, porém, a DERAT/São Paulo não deferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação;

- que, diversamente do entendimento do fisco, tem direito de refazer os débitos informados da CSLL – estimativa mensal dos PA de janeiro/2004 a julho/2004 (períodos anteriores à obtenção da liminar);

- que, como já dito, a liminar foi concedida em **26/08/2004**, nos autos de Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo sob nº 2004.03.00.048485-7 (fls. 34/37);

- que a liminar foi mantida por sentença de mérito de 11/12/2007, do juízo da 19ª Vara Cível Federal-1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a segurança aos do processo nº 2004.61.00.022023-7 (fl. 38/40);

- que não efetuou o pagamento do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, pois utilizou direito creditório para extingui-lo mediante DCOMP, atinente a

pagamento indevido ou maior da CSLL –estimativa mensal do PA março/2004, em face desse provimento jurisdicional que amparou a não cobrança da CSLL do ano-calendário 2004 acerca de receitas de exportação (pagamento indevido ou maior de CSLL – estimativa mensal sobre receitas de exportação);

- que o débito da CSLL informada na DCOMP não homologada está sendo cobrado, com multa e juros de mora;

- que, entretanto, a compensação tributária configura modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, arts. 156, II e 170) e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que, como visto, a lei autoriza a compensação tributária de débitos vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- que, existindo lei disciplinando o procedimento de compensação tributária, o fisco não pode obstaculizar a concretização dessa forma de extinção do crédito tributário;

Por fim, com base nessas razões da manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, homologação da compensação tributária, extinção do débito confessado na DCOMP e arquivamento dos autos.

A DRJ/São Paulo I julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de **17/11/2010** (fls. 65/71), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO PROVIMENTO JUDICIAL.

O crédito sobre o pagamento considerado indevido na esfera judicial deve ser reconhecido na via administrativa somente se a requerente comprovar que o referido pagamento corresponde, de fato, à CSLL cuja exigibilidade restou afastada pela decisão judicial obtida, qual seja, aquela incidente sobre receitas de exportação.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **05/01/2011** (fl. 73), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **01/02/2011** (fls. 74/83) cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, como já aduzido na primeira instância de julgamento, impetrou, preventivamente, Ação de Mandado de Segurança – processo nº 2004.61.00.022.023-7 – para exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004; que por meio de decisão liminar do TRF/3ª Região, proferida em 26/08/2004, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048485-7, restou garantida, judicialmente, a suspensão da exigibilidade dessa exação fiscal quanto às receitas de exportação do ano-calendário 2004 e seguintes, resguardando a contribuinte de eventual lavratura de auto de infração pelo fisco (fls.34/37);

- que a liminar foi mantida por sentença de mérito de **11/12/2007**, do juízo da 19ª Vara Cível Federal-1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a segurança autos do processo nº 2004.61.00.022023-7 (fl. 38/40);

- que excluiu da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, quanto ao ano-calendário 2004 e seguintes;

- que os valores da CSLL, que haviam sido recolhidos pelo regime de estimativa nos meses anteriores à concessão da liminar, foram objeto de pedido de restituição/compensação tributária;

- que, para sua surpresa, nos presentes autos, o fisco indeferiu o direito creditório pleiteado e a compensação tributária informada, sob os seguintes argumentos:

a) ausência de trânsito em julgado da decisão judicial;

b) não comprovação de que os créditos utilizados tratavam de CSLL sobre exportação;

c) impossibilidade de utilização de crédito relativo à antecipação de pagamento por estimativa mensal, mas apenas do saldo negativo apurado no final do ano-calendário.

- que a decisão recorrida não merece prosperar, pelo seguinte:

a) o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago espontaneamente, quando indevido ou a maior, seja qual for a modalidade do seu pagamento (CTN, art. 165);

b) o procedimento de compensação encontra-se regulado, disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

c) o direito creditório pleiteado foi apurado em consonância com a legislação tributária, sendo utilizado na compensação tributária para extinção de débito tributário;

d) apenas no encerramento do ano-calendário 2004, a recorrente excluiu as receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, porque, desde 26 de agosto de 2004, detinha uma medida liminar que garantia tal direito;

e) diversamente do entendimento do fisco, não houve afronta ao artigo 170 do CTN, pois o direito creditório foi apurado e utilizado após a obtenção da liminar e, ainda, após o encerramento do ano-calendário 2004;

f) restou consignado na decisão recorrida que não produzira prova (em sua manifestação de inconformidade) quanto às receitas de exportação que foram excluídas da base de cálculo da CSLL. No entanto, tal argumentação ou fundamentação da decisão ora atacada também não merece prosperar; que no processo administrativo fiscal aplica-se o princípio da verdade material; que, por conseguinte, se o fisco tem dúvida da existência do direito creditório pleiteado, então, que a fiscalização efetue diligência fiscal;

g) o fisco, até agora, desconsiderou em absoluto a realidade dos fatos; que se encontram em poder da fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45) que comprovam, evidentemente, a validade e conferência dos valores objeto da restituição/compensação efetuada pela recorrente; que os valores aqui pleiteados são oriundos da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004, sendo assim, todas as declarações apresentadas pela recorrente, relativas as suas informações fiscais (DIPJ e DCTF) demonstram a composição desses valores, além das informações contidas na planilha anexa ao Recurso Voluntário (fl.93);

h) não obstante, **a medida liminar que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em setembro de 2010**, razão pela qual a recorrente efetuou o pronto recolhimento de todos os valores que, até então, se encontravam suspensos do ano-calendário 2004 até o ano-calendário 2008 (inclusive foram recolhidos, novamente, de forma inadvertida, os valores da CSLL – estimativa mensal relativos aos meses do ano-calendário 2004 anteriores à concessão da liminar revogada - vide documento em anexo ao Recurso Voluntário – fls. 94/125), mormente quanto ao PA março/2004, conforme DARF de 29/10/2010 (fl. 94); que a comprovação desses recolhimentos encontra-se também acostada nos autos do processo administrativo nº 12157.000757/2009-45, o qual tratou exclusivamente dos valores objeto da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7;

i) todos os cálculos da composição dos valores aqui discutidos já se encontram em poder da própria fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45), motivo pelo qual deve ser reformado a respeitável decisão recorrida, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos;

j) se não autorizada a restituição/compensação dos valores aqui em discussão, a recorrente se sujeitará a uma **dupla exigência da CSLL sobre as receitas de exportação no ano calendário de 2004**, mormente quanto ao PA março/2004, conforme DARF – recolhimento de 30/04/2004 de que trata o despacho decisório (fl. 06) e DARF - recolhimento de 29/10/10 (fl. 94), razão pela qual é imperiosa a reforma da respeitável decisão recorrida;

k) possibilidade de utilização de crédito de estimativas mensais recolhidas indevidamente ou a maior na DCOMP. No que tange às alegações da autoridade fiscal no sentido de que a Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época das compensações, vedava tais procedimentos, da mesma forma não merecem guarida tais alegações, pois a

Processo nº 10880.683968/2009-08
Resolução nº **1802-000.201**

S1-TE02
Fl. 134

vedação imposta pela legislação em referência encontrava-se em total discordância com Código Tributário Nacional e com a Lei nº 9.430, de 1996; que, por isso, foi revogada.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado (decorrente de pagamento em duplicidade da CSLL do PA março/2004) e, por conseguinte, a homologação da compensação tributária informada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Quando da transmissão da DCOMP, em **11/06/2007** (fls. 02/04), o fundamento da razão de pedir do direito creditório era pagamento indevido ou a maior de CSLL – Estimativa Mensal do **PA março/2004**, sob a alegação que, quando da apuração do débito desse período, foram computadas na base de cálculo da CSLL as receitas de exportação que seriam imunes dessa exação fiscal.

Vale dizer, a recorrente pleiteou a utilização, aproveitamento, de crédito no valor de **R\$ 297.114,52** (valor original), referente pagamento indevido ou maior de CSLL – Estimativa Mensal, código de receita 2484, do **PA março/2004**, no valor de R\$ 782.183,11 (valor original) – data de arrecadação – DARF de 30/04/2004, para quitação do débito da CSLL – Estimativa Mensal, código de receita 2484, do **PA maio/2007**, valor do principal R\$ 439.402,66.

O direito creditório (crédito pleiteado), entretanto, estava *sub judice*, quando da transmissão da DCOMP, em 11/06/2007, pois a recorrente detinha, como visto no relatório, provimento jurisdicional provisório (primeiro, uma liminar e, depois, uma sentença de mérito reformável) que asseguravam a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que fosse constituído de ofício acerca da CSLL sobre as receitas de exportação do ano-calendário 2004 e seguintes, em face de demanda, deduzida em juízo, que tencionava o reconhecimento de imunidade às receitas de exportação.

Como a liminar foi deferida em **26/08/2004**, com efeito a partir de janeiro/2004 (ou seja, com efeito retroativo), os recolhimentos da CSLL – Estimativa Mensal anteriores à concessão da liminar ocorreram sem exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL. Por isso, nos presentes autos, a recorrente pediu o aproveitamento de suposto pagamento indevido ou maior de CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004 (período de apuração anterior à concessão da liminar).

O despacho decisório da DERAT/São Paulo, de **23/10/2009** (fl. 06), denegou o direito creditório pleiteado, pois o valor recolhido (data de arrecadação 30/04/2004 está totalmente vinculado e consumido pelo débito da CSLL confessado na DCTF do PA março/2004. Entretanto, não consta dos autos cópia do DARF, da DCTF e da DIPJ, relativamente a esse período de apuração.

Na sequência, em face de Manifestação de Inconformidade manejada pela contribuinte, a DRJ/São Paulo I, conforme Acórdão de **17/11/2010** (fls 65/71), denegou o direito creditório, pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, na data de transmissão do **declaração de compensação**;

b) não comprovação de que os pretensos créditos utilizados tratavam de CSLL sobre exportação;

c) impossibilidade de utilização de pretenso crédito relativo à antecipação de pagamento por estimativa mensal, mas apenas do saldo negativo apurado no final do ano-calendário.

Inconformado com a decisão *a quo*, a recorrente apresentou recurso voluntário, pedindo, agora, a revisão da decisão recorrida, argumentando a existência de duplicidade de pagamento da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004 e que não se justifica a denegação do crédito pleiteado e não homologação da compensação informada/efetuada, nos presentes autos.

Nas razões do recurso, a recorrente ainda aduziu que a liminar, que estava amparando a exclusão da receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro do ano-calendário 2004, foi revogada em **setembro/2010**. Porém, não juntou cópia dessa decisão aos autos, nem informou se desistiu da demanda judicial.

Outrossim, a recorrente informou e comprovou nos autos que, em face da revogação da liminar, de imediato efetuou o pagamento da CSLL – Estimativa Mensal dos períodos que estavam com exigibilidade suspensa desde 2004, inclusive efetuou, novamente, o recolhimento do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004, conforme cópia do DARF – data de arrecadação 29/10/2010 (fl. 94).

Como visto, em tese houve pagamento em duplicidade da CSLL – Estimativa Mensal do **PA março/2004**, pois, além da arrecadação de 29/10/2010 – cópia do DARF (fl. 94), o despacho decisório alude a recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004 – data de arrecadação 30/04/2004 (fl. 06).

Por conseguinte, o fundamento do pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório, no caso, seria pagamento indevido ou a maior (duplicidade de pagamento) do débito do PA março/2004.

Não obstante, compulsando os autos, observa-se falhas de instrução processual que não permitem, neste momento, ao julgador a formação de convicção quanto ao mérito da lide objeto dos presentes autos.

Ou seja: torna-se necessário o saneamento do processo.

Por isso, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DERAT/São Paulo, para:

a) juntada de cópia ou confirmação dos pagamento, em duplicidade, do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004, valor do principal R\$ 782.183,11. Datas de arrecadação: 30/04/2004, conforme despacho decisório (fl. 06) e 29/10/2010 – cópia DARF (fl. 94);

a) intimar a contribuinte para:

- juntar aos autos cópia da decisão judicial que revogou a liminar que amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro/2004;

- informar nos autos se desistiu, ou não, do processo judicial em que demanda ou demandava o reconhecimento de imunidade de tributação pela CSLL às receitas de exportação; informar, também, se há decisão transitada em julgado (juntar cópia da decisão final de mérito);

c) juntar aos autos cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) juntar cópia das DCTF do período de apuração março/2004.

Por fim, concluída a diligência fiscal, a DERAT/SP deverá:

a) lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados, mormente se houve, ou não, pagamento em duplicidade da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004, se o crédito pleiteado existe e se está disponível e, quanto à demanda judicial da contribuinte, se o processo judicial está extinto ou não;

b) intimar a contribuinte do relatório de diligência, contendo as conclusões/resultados, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para, em querendo, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o lapso temporal com ou sem contrarrazões, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel